



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06036/06

RECURSO DE APELAÇÃO. Município de Princesa Isabel. Contratos por Excepcional Interesse Público. Irregularidade. Aplicação de multa. Acórdão AC1 TC 1000/08. Conhecimento. Razoabilidade dos argumentos apresentados. Constatação pela Auditoria de que a situação foi regularizada. Provimento do Recurso para excluir a multa aplicada. Recomendação à Corregedoria para as providências a seu cargo.

ACÓRDÃO APL TC 00636/2016

RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Plenário Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na qualidade de Prefeito do Município de Princesa Isabel, em virtude de multa pessoal que lhe foi cominada, no valor de R\$ 1.402,55, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, através do Acórdão AC1 TC N° 1000/2008, outrora atacado por meio do Recurso de Reconsideração constante às fls. 557/558, que não foi provido.

Na aludida decisão, os membros da 1ª Câmara, acompanhando o voto do Relator à época, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acordaram nos seguintes termos:

- I. Julgar irregulares os contratos de excepcional interesse público¹ firmados com o Município de Princesa Isabel denegando-se registro;
- II. Declarar o não cumprimento da Resolução TC1-TC-006/08;
- III. Aplicar **a multa** pessoal de **R\$ 1.402,55** (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) ao **Sr. José Sidney Oliveira**, ex-Prefeito, com arrimo no art. 56, II, III e IV, da LOTCE-PB, tendo em vista as irregularidades identificadas nos autos de sua responsabilidade, bem como o não atendimento à citada Resolução;

NOME	FUNÇÃO	ADMISSÃO/TÉRMINO
1. Maria Cristina Gomes Costa Mandu	Enfermeira	26/07/06 – 26/07/07
2. Fernanda de Medeiros Fernandes	Enfermeira	07/07/06 – 07/07/07
3. Rosely Barbosa Batista	Enfermeira	01/08/05 – 31/07/06
4. Juliana Freitas de França	Assistente Social	13/07/05/ - 13/07/06
5. Ilana Almeida Suassuna	Odontóloga	01/07/05 – 30/06/06
6. Vicente de Paula Barbosa	Coveiro	12/12/05 – 11/06/06
7. Maria José Daniel Freitas Florentino	Aux. Serv. Gerais	12/06/06 – 12/06/07
8. Guiomar Madeiro de Andrade	Professor	01/06/06 – 30/12/06
9. Vanuza Lima Caetano	Aux. Serv. Gerais	01/06/06 – 01/06/07
10. Vicente de Paula do Nascimento Silva	Aux. Serv. Gerais	01/06/06 – 01/06/07
11. Maria do Socorro dos Santos Pereira	Professor	01/06/06 – 22/12/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06036/06

IV. Aplicar **a multa** pessoal de **R\$ 1.402,55** (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) ao atual Chefe do Executivo, Sr. **Thiago de Pereira Sousa Soares**, por força do descumprimento da mesma deliberação emanada por esta Corte, nos termos do inciso IV do art. 56 da LOTCE-PB;

V. Assinar o **prazo 60 (sessenta) dias** aos gestores acima citados para **orecolhimento voluntário das multas** a eles aplicadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal –

VI. **Trasladar** cópia das principais peças aos autos da **prestação de contas anual** de responsabilidade do ex-gestor (exercício de **2006 e 2007**);

VII. **Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel no sentido de realização de concurso público para preenchimento de tais vagas, seguida da dispensa dos profissionais ora contratados, porque ditos cargos não têm natureza excepcional ou temporária, mas devem integrar a estrutura do quadro de pessoal de cada Comuna;

VIII. **Comunicar ao Ministério Público do Trabalho** – 13ª Região do decism baixado;

IX. **Oficiar o INSS-PB** acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às mencionadas contratações.

Pois bem, manifestando sua irrisignação com a aludida decisão o recorrente, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares apela seja a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 1000/2008 reconsiderada, por discordar da multa que lhe foi cominada, argumentando que a punição se deu em virtude do não encaminhamento de documentos de responsabilidade da gestão municipal anterior, os quais não foram enviados no prazo fixado por este Tribunal por absoluta impossibilidade, tendo em vista o caos administrativo em que se encontrava o Município de Princesa Isabel quando o mesmo assumiu o governo, após a cassação do ex-Gestor.

A unidade técnica de instrução analisou a petição recursal e com apoio nos dados do SAGRES, referente ao exercício de 2016 (janeiro/fevereiro) concluiu:

1. Que a documentação acostada extingue todas as irregularidades remanescentes no Acórdão AC1 TC 1000/2008.
2. Caber ao Relator decidir quanto provimento ou não do Recurso. Ressaltou também que acaso permaneça a multa aplicada, esta deve ser atualizada e, caso contrário, pelo arquivamento dos autos.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a multa aplicada pelo Acórdão AC1 TC 1000/2008.

É o relatório, informando que foram determinadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06036/06

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Recurso de Apelação interposto merece ser acolhido, porquanto os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso foram atendidos.

Vale consignar que o prazo² para manejo da Apelação só começou a correr do dia em que a decisão em sede de recurso foi publicada.

Quanto ao mérito, ponderado o fato de que o recorrente assumiu a Prefeitura, após a cassação do então gestor e, bem assim, a informação da Auditoria de que a situação foi regularizada, à vista do princípio da razoabilidade³, os argumentos apresentados pelo recorrente deve ser atendido, de maneira que voto no sentido de que esta Corte de Contas, conheça do Recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

É o voto que submeto à apreciação do Colendo Tribunal Pleno.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 6036/06 referente ao Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na qualidade de Prefeito do Município de Princesa Isabel, contra a decisão que lhe aplicou multa, através do Acórdão AC1 TC N° 1000/2008, outrora atacado por meio do Recurso de Reconsideração constante às fls. 557/558, que não foi provido, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria de fls. 574/581, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em conhecer do presente Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu provimento para:

1. Desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC1 TC N° 1000/2008, no valor de R\$ 1.402,55 (hum mil, quatrocentos e dois reais e cinqüenta e cinco centavos) ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na qualidade de Prefeito do Município de Princesa Isabel.
2. Recomendação à Corregedoria para as providências a seu cargo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 26 de outubro de 2016.

² A publicação do referido decism ocorreu em 7/07/2009 e a Apelação foi interposta em 23/07/2009, restando, pois, observado o requisito da tempestividade

³ O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que é o seu espírito.

Assinado 4 de Novembro de 2016 às 09:19



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 10:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2016 às 08:39



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL